



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República n.º 15/2010 de 16 de Junho .....	4189
Decreto do Presidente da República n.º 16/2010 de 16 de Junho .....	4192
Decreto do Presidente da República n.º 17/2010 de 16 de Junho .....	4193
Decreto do Presidente da República n.º 18/2010 de 16 de Junho .....	4193
Decreto do Presidente da República n.º 19/2010 de 16 de Junho .....	4195
Decreto do Presidente da República n.º 20/2010 de 10 de Junho de 2010 .....	4197

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 14 /2010 de 16 de Junho

Aprova, para Adesão, o Estatuto da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa ( com revisão de São Tomé/2001, Brasília/2002, Luanda/ 2005, Bissau/2006 e Lisboa/2007) .....

#### RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 15 /2010 de 16 de Junho

Aprova o Acordo de Cooperação Entres os Estados - Membros da CPLP nos Domínios Cinematográfico e Audiovisual .....

#### RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 16 /2010 de 16 de Junho

Aprova o Acordo de Cooperação Consular Entre os Estados - Membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa .....

#### Decisão n.º 9/II/CA, de 16 de Novembro de 2009

Decide sobre a Atribuição de Motoristas aos Deputados, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, da Resolução n.º 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento Nacional .....

### GOVERNO :

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2010 de 16 de Junho

Regula a Publicidade Transmitida pelos Serviços de Programas da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E. P. ....

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 31 /2010 de 16 de Junho

Acordo Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba Sobre a Supressão Recíproca do Requisito de Visto em Passaporte diplomáticos, Oficiais e de Serviço .....

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2010 de 16 de Junho

Aprova a Extensão do Contrato de Fornecimento de Combustível .....

### PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA :

Deliberação n.º 18/CSMP/2010 .....

Deliberação n.º 21/CSMP/2010 .....

## Decreto do Presidente da República n.º 15/2010

de 16 de Junho

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

### 1. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes Oficiais de Ligação Militar do Brasil, Filipinas e Nova Zelândia:

- I. Tenente Coronel, Nieveras Gregorio
- II. Tenente Comandante, Estrella Rhobinson
- III. Tenente Comandante, Wagner Grund Marinho
- IV. Major, Ann Marie Gerodiaz
- V. Major, Aureo Vieira da Silva
- VI. Major, Warren Banks
- VII. Capitão, Daniel Lames De Araújo
- VIII. Tenente, Marcus Vinicus Braga

### 2. São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes elementos do Contingente da Polícia do Brasil:

- I. Major, Denise de Aquino
- II. Major, José Carvalho Jr.
- III. Major, Leonardo Santana
- IV. Capitão, Carlos Souza
- V. Capitão, Roberto Freitas
- VI. Capitão, Marcio Pereira
- VII. Capitão, Nilson Araújo
- VIII. Capitão, Kedma Mascarenhas
- IX. Tenente, Rodrigo Campos

Nacional, o qual dispõe sobre a atribuição de veículos e motoristas aos Deputados, o Conselho de Administração foi instado a pronunciar-se. O assunto foi agendado para a 5ª reunião ordinária, na qual foi debatido, tendo o Conselho de Administração adoptado a interpretação mais consentânea com o espírito da referida Resolução.

Assim, o Conselho de Administração entende e decide, para ser executado como tal, que ao abrigo do nº 1 do artigo 1º da Resolução nº 20/2009, de 19 de Maio, do Parlamento Nacional, têm direito a uso de motorista remunerado pelo Parlamento Nacional todos os Deputados, independentemente de usarem veículo atribuído pelo mesmo ou outro veículo.

A presente decisão foi aprovada com o voto unânime dos membros presentes à 5ª reunião ordinária do Conselho de Administração, realizada em 16 de Novembro de 2009.

Publique-se no Jornal da República.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Fernando La Sama de Araújo**

O Secretário-Geral do Parlamento Nacional e Secretário do Conselho de Administração,

**João Rui Amaral**

## **DECRETO DO GOVERNO Nº 3/2010**

**de 16 de Junho**

### **REGULA A PUBLICIDADE TRANSMITIDA PELOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS DA RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE, E.P.**

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de Novembro, aprovou os Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste como empresa pública (RTTL, E.P.), isto é, como organismo da Administração Indirecta do Estado encarregue da prestação do serviço público de radiodifusão sonora e televisão.

Os referidos Estatutos estabeleceram que a RTTL, E.P. pode prosseguir quaisquer actividades comerciais relacionadas com semelhante actividade de serviço público, nomeadamente a exploração de actividade publicitária.

Porém, a exploração de actividade publicitária, a qual constituirá uma importante fonte de receita da RTTL, E.P., deve ser regula-

da, por forma a impedir que a mesma prejudique a necessária liberdade editorial deste órgão público de comunicação social, bem como para salvaguardar a correcta prossecução dos fins e obrigações da RTTL, E.P.

Deste modo, impõe-se a adopção de disposições legais que regulem o exercício da actividade publicitária pela RTTL, E.P., num cenário de ausência de regulação em matéria de radiodifusão sonora e televisão em geral, bem como de publicidade.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea a), n.º 2, artigo 4.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Timor-Leste como empresa pública, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de Novembro, para valer como regulamento, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **Artigo 1.º Âmbito de aplicação**

O presente diploma destina-se a regular o exercício da actividade publicitária pela Rádio e Televisão de Timor-Leste, adiante designada por RTTL, E.P.

### **Artigo 2.º Conceito de actividade publicitária e publicidade**

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se actividade publicitária o conjunto de operações relacionadas com a transmissão de uma mensagem de publicidade pelos serviços de programas da RTTL, E.P. junto dos seus destinatários.
2. Considera-se publicidade qualquer forma de comunicação efectuada por entidades de natureza privada, no âmbito da sua actividade, com o objectivo directo ou indirecto de:
  - a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
  - b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou entidades.
3. Considera-se ainda publicidade qualquer forma de comunicação realizada pela Administração Pública, incluindo a Administração Directa, central e local, e Indirecta do Estado, que tenha o objectivo directo ou indirecto de:
  - a) Promover o fornecimento de bens ou a aquisição de serviços;
  - b) Promover campanhas de educação cívica.
4. Para efeitos do presente diploma, não se considera publicidade qualquer forma de propaganda política.

## **CAPÍTULO II RESTRICÇÕES DA PUBLICIDADE**

### **Artigo 3.º Identidade nacional**

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da

RTTL, E.P., de qualquer forma de publicidade que lese a soberania, a identidade ou a coesão nacionais, designadamente por colocar em causa a independência do país ou defender a supremacia de um determinado grupo étnico, cultural ou linguístico de Timor-Leste face aos restantes.

**Artigo 4.º**  
**Moral pública**

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da RTTL, E.P., de qualquer forma de publicidade que atente contra a moral pública dominante.

**Artigo 5.º**  
**Menores**

A publicidade transmitida pelos serviços de programas da RTTL, E.P. especialmente dirigida aos menores deve ter sempre em conta a sua vulnerabilidade psicológica, abstendo-se designadamente de:

- a) Incitar directamente os menores, explorando a sua inexperiência ou credulidade, a adquirir um determinado bem ou serviço;
- b) Incitar directamente os menores a persuadirem terceiros a comprarem os bens ou serviços em questão;
- c) Conter elementos susceptíveis de fazerem perigar a sua integridade física ou moral, bem como a sua segurança ou a de terceiros; ou
- d) Explorar a confiança especial que os menores depositam nos seus pais, familiares e professores.

**Artigo 6.º**  
**Tabaco e bebidas alcoólicas**

São proibidas todas as formas de publicidade a tabaco ou bebidas alcoólicas, independentemente do suporte utilizado pelos serviços de programas da RTTL, E.P. para a sua transmissão.

**Artigo 7.º**  
**Automóveis e motociclos**

Os serviços de programas da RTTL, E.P. não podem transmitir mensagens de publicidade a automóveis e motociclos que contenham situações de infracção das regras do Código da Estrada ou que, em geral, contenham sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do condutor ou de terceiros.

**Artigo 8.º**  
**Produtos e serviços milagrosos**

É proibida a transmissão, pelos serviços de programas da RTTL, E.P., de publicidade alusiva a produtos e serviços milagrosos, isto é, produtos e serviços que explorem a crença ou a superstição dos destinatários através da promessa dum determinado resultado, sem uma objectiva comprovação científica do resultado propagandeado ou sugerido.

**CAPÍTULO III**  
**FORMAS ESPECIAIS DE PUBLICIDADE**

**Artigo 9.º**  
**Patrocínio**

1. Considera-se patrocínio, para efeitos do presente diploma, a participação de quaisquer pessoas singulares ou colectivas que não exerçam a actividade de radiodifusão sonora ou de televisão no financiamento de programas radiofónicos ou televisivos da RTTL, E.P., com vista à promoção do seu nome, marca ou imagem, bem como das suas actividades, bens ou serviços.
2. Os programas radiofónicos ou televisivos da RTTL, E.P. não podem ser patrocinados por pessoas singulares ou colectivas que tenham por actividade principal o fabrico ou a venda de tabaco ou de bebidas alcoólicas.
3. Os serviços noticiosos e os programas de informação política não podem ser patrocinados.
4. Os programas patrocinados devem ser claramente identificados, com a indicação do nome ou logótipo do patrocinador no início do programa radiofónico ou televisivo.
5. O conteúdo e a programação dos serviços de programas da RTTL, E.P. não podem, em caso algum, ser influenciados pelo patrocinador, por forma a afectar a respectiva liberdade editorial.
6. Os programas patrocinados não podem incitar à compra ou locação de bens ou serviços específicos do patrocinador ou de terceiros.

**CAPÍTULO IV**  
**REGRAS DE INSERÇÃO E TEMPOS DE PUBLICIDADE**

**Artigo 10.º**  
**Inserção de publicidade**

1. A publicidade transmitida pelos serviços de programas da RTTL, E.P. deve ser inserida entre programas.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a transmissão de programas radiofónicos ou televisivos com duração superior a 20 minutos, os quais podem ser interrompidos uma vez por cada período de 20 minutos, desde que seja respeitada a sua integridade, tendo em conta as interrupções naturais de cada programa.

**Artigo 11.º**  
**Tempo reservado à publicidade**

1. As mensagens de publicidade não podem exceder 15% do período diário de transmissão de cada serviço de programas da RTTL, E.P.
2. O tempo de transmissão de cada serviço de programas da RTTL, E.P. destinado às mensagens de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder os 20%.

3. Excluem-se dos limites fixados no presente artigo as mensagens de publicidade difundidas pelos serviços de programas da RTTL, E.P. relacionadas com os seus próprios programas ou produtos directamente deles derivados, os patrocínios ou as mensagens de publicidade que digam respeito a serviços públicos ou a fins de interesse público, como as notas oficiosas ou o tempo de antena.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 12.º  
Notas oficiosas e tempo de antena**

Os serviços de programas da RTTL, E.P., devem transmitir obrigatória e gratuitamente as notas oficiosas solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente do Parlamento Nacional e pelo Primeiro-Ministro, bem como o tempo de antena afecto a partidos políticos, nos termos e segundo as condições definidas por lei.

**Artigo 13.º  
Resolução de disputas**

Enquanto não for criada uma entidade supervisora da comunicação social por diploma próprio, quaisquer disputas que surjam com base na aplicação do presente diploma devem ser resolvidas pelos tribunais judiciais competentes.

**Artigo 14.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 2 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº 31 /2010**

**de 16 de Junho**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE CUBA SOBRE A SUPRESSÃO  
RECÍPROCA DO REQUISITO DE VISTO EM  
PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS E DE  
SERVIÇO**

Considerando a importância de se estabelecer que os cidadãos de ambos os países que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço, possam entrar no território

do outro país, permanecer, circular e sair dele por um período que não exceda 90 dias, sem precisarem, para esse efeito, de obtenção de visto;

Considerando a importância de se incorporar na Ordem Jurídica interna este Acordo, assinado em Havana, Cuba, em 7 de Maio de 2008;

O Governo resolve, nos termos da alínea f), do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

Aprovar o Acordo Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba, Sobre a Supressão Recíproca do Requisito de Visto em Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço assinado em Havana em 7 de Maio de 2008, cuja cópia das versões originais nas línguas espanhola e portuguesa segue em anexo.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

---

**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO  
DA REPÚBLICA DE CUBA  
SOBRE A SUPRESSÃO RECÍPROCA DO REQUISITO  
DE VISTO EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS,  
OFICIAIS E DE SERVIÇO**

O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Cuba (doravante denominados de as "Partes Contratantes"), visando facilitar a circulação dos seus cidadãos, promover as suas relações bilaterais e a cooperação em diferentes âmbitos, acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.**

1. Os cidadãos de cada uma das Partes Contratantes, titulares de passaportes diplomáticos oficiais e serviços válidos, poderão entrar e sair sucessivamente no território da outra Parte Contratante, permanecer, circular e sair dele por um período que não exceda os 90 (noventa) dias do calendário normal, sem precisar da obtenção de visto.

2. Os passaportes, ao abrigo do presente Acordo, são:

Para a República de Cuba os cidadãos titulares de:

- Passaportes Diplomáticos;
- Passaportes Oficiais;
- Passaportes de Serviço.